## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0013085-53.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel

Requerente: Amanda Regina Peronti

Requerido: Alexandre Henrique Flores e outros

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Proc. nº 1.335/13

Vistos etc.

AMANDA REGINA PERONTI, já qualificada, neste ato representada por seu procurador, JOSÉ ROBERTO MORETTI JÚNIOR, também já qualificado, moveu a presente ação de despejo por falta de pagamento c.c. cobrança de alugueres vencidos e encargos de locação contra ALEXANDRE HENRIQUE FLORES, MARGARETH APARECIDA CASALE VENTRIGLIO, JOSÉ CARLOS MARCHETTI e NILCELENA CARBONI MARCHETTI, também já qualificados, alegando que locou aos primeiros requeridos, para fins residenciais e por contrato escrito acostado aos autos, com início em 24 de agosto de 2010, o imóvel de sua propriedade localizado na Rua Rafael de Senzi, 940, Jardim São João Batista, nesta cidade de São Carlos/SP, mediante pagamento de aluguel mensal no importe de R\$600,00 (seiscentos reais), com vencimento até o dia doze de cada mês, que quando pago pontualmente, importaria em R\$500,00, além dos encargos de locação como IPTU, contas de energia elétrica (CPFL) e de água/esgoto (SAAE).

Ocorreu que os locatários não cumpriram suas obrigações contratuais, deixando de lhe pagar os alugueres e IPTU, devidos desde janeiro de 2013, vencidos em 12 de fevereiro de 2013, até junho de 2013, vencido em 12 de julho de 20°13, gerando inadimplência de seis meses, no importe de R\$4.311,00 (quatro mil trezentos e onze reais), bem como as despesas inerentes ao imóvel, - aquelas objeto de consumo próprio -, energia elétrica, água e esgoto, acusando débito no valor de R\$1.636,15 (um mil seiscentos e trinta e seis reais e quinze centavos), totalizando uma dívida total e não resgatada de R\$6.083,23 (seis mil oitenta e três reais e vinte e três centavos), conforme planilha em anexo.

Requereu a autora, e pelo Juízo lhe foi negada, a concessão de liminar para desocupação imediata do imóvel, haja vista que, referida medida somente é possível para contratos que não dispõe de garantia. Pugnou ainda pela rescisão do contrato de locação, a desocupação do imóvel, bem como a condenação dos réus ao pagamento dos alugueres e encargos vencidos, além das verbas de sucumbência.

Os réus, regularmente citados, deixaram-se à revelia, não requereram prazo para purgação da mora, tampouco ofereceram resposta, quedando-se inertes.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do

Código de Processo Civil, sendo procedente a pretensão de despejo ante a revelia dos requeridos, por força do que presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio, os requeridos confessaram a mora e esta leva à conseqüência do despejo, devendo os requeridos/locatários, *Alexandre Henrique Flores e Margareth Aparecida Casale Ventriglio*, desocupar o imóvel no prazo de quinze (15) dias, nos termos do art. 63, § 1°, "b", da Lei n.° 8.245/91; também caberá a todos requeridos arcar com o pagamento do débito referente aos alugueres e encargos "em atraso", no valor de R\$6.083,23 (*seis mil oitenta e três reais e vinte e três centavos*), mais os alugueres e encargos de locação vencidos e não pagos após o ajuizamento da ação, até a efetiva desocupação do imóvel, desde que devidamente comprovados, tudo devidamente corrigido pelos índices do INPC a partir de cada vencimento, mais juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Sucumbentes, arcarão ainda aos réus, com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO O DESPEJO de ALEXANDRE HENRIQUE FLORES e MARGARETH APARECIDA CASALE VENTRIGLIO, assinalando-lhes, para voluntária desocupação, o prazo de QUINZE (15) DIAS, nos termos do art. 63, § 1°, "b", da Lei acima referida; e CONDENO os requeridos, ALEXANDRE HENRIQUE FLORES, MARGARETH APARECIDA CASALE VENTRIGLIO, JOSÉ CARLOS MARCHETTI e NILCELENA CARBONI MARCHETTI, ao pagamento da importância de R\$6.083,23 (seis mil oitenta e três reais e vinte e três centavos), além dos alugueres e encargos de locação vencidos e não pagos até a data da efetiva desocupação, desde que devidamente comprovados nos autos, valores que serão corrigidos pelo INPC a partir dos respectivos vencimentos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e os CONDENO, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

P.R.I.

São Carlos, 19 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA